



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 028/2020

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autoria do Vereador Paulo Nascimento – Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em ____/____/2020

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2020

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2020.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2020.

Presidente

LEI Nº ____/2020



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI nº 28/2020.

Ementa: Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autor: Paulo José do Nascimento

A Câmara Municipal do Ipojuca, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas aos artistas culturais e os envolvidos com as atividades culturais do município do Ipojuca, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei Federal nº 13.979/20, do Decreto do Governo de Pernambuco nº 48.834 e do Decreto Municipal nº 667/20.

Art. 2º O Município do Ipojuca, repassará a título de auxílio financeiro emergencial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data da publicação desta lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que durarem o BEM (Benefício Emergencial Municipal) instituído por Lei municipal.

Art. 3º Farão jus à renda emergencial prevista no art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos últimos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou mesmo autodeclaratória;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Bolsa Família, Bolsa Escola Municipal;

IV – não terem renda familiar mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, ou o que for maior;

V – não terem recebido, no ano de 2019, rendimento tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)

RECEBI EM: 09/06/2020

ASSINATURA

PROCOLO 638/2020

PÁG: 11/22

CÂMARA DE VEREADORES DE

Avenida Francisco Alves de Souza, nº 178 – Centro – Ipojuca – PE – Fone: 3551-1103 – Fax: 3551-1141 – CEP: 55590-000 – e-mail: camaraipojuca@yahoo.com.br – CNPJ: 08.907.347/0001-24



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO

§1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 4º Farão jus ao benefício referido no caput do art. 2º desta Lei os artistas que se apresentam em espaços culturais ou mesmo em bares, restaurantes ou afins, pequenas ou médias agremiações musicais (bandas ou grupos), integrantes de associações culturais registradas no município, integrantes de espaços culturais e artísticos, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais, artesãos e artesãs e outros afins, que devem comprovar sua inscrição e respectiva homologação em pelo menos um dos seguintes cadastros:

- I – Cadastros Estaduais de cultura;
- II – Cadastros Municipais de cultura;
- III – Secretaria Municipal de Cultura de Ipojuca;
- IV – Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados ou pelo menos apresentados com protocolo de entrega e entrada e documentos que comprovem o funcionamento regular.

Parágrafo Único: os artistas, bandas, grupos, artesãos, artesãs, ou qualquer outro seguimento ou mesmo entidade ou apresentadores autônomos que não tenham nenhum tipo de cadastro com o município ou quaisquer outras entidades mencionadas neste artigo, deverão ser inseridos no benefício emergencial mediante cadastro inclusivo realizado pela secretaria responsável.

Art. 5º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – escolas de música, de capoeira e de artes em geral e estúdios, companhias e escolas de dança;
- II – centro de artesanatos
- III – espaços culturais comunitários
- IV – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outra de caráter regional
- V – feiras de arte e de artesanato
- VI – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos
- VII – espaços de apresentação musical
- VIII – outros espaços e atividades artísticas e culturais validados em cadastros aos quais se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os beneficiários do programa assistencial de que trata esta Lei, ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos do município, de forma gratuita, em intervalos



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO

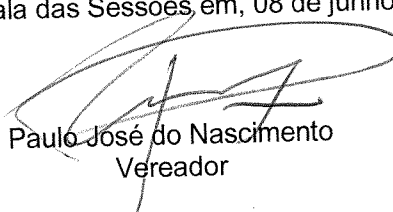
regulares, em cooperação e planejamento definido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I – dotações orçamentárias do Município
- II – recursos destinados do Governo Federal
- III – outras fontes de recursos

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipojuca/PE, Sala das Sessões em, 08 de junho de 2020.


Paulo José do Nascimento
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA

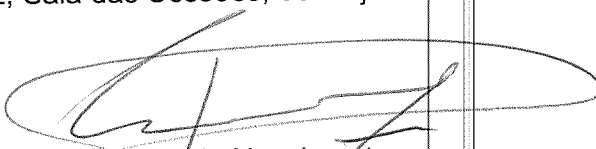
O presente projeto de Lei Legislativa constitui-se como resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura.

Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural. Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e eventos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a disseminação do vírus, teve impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos artistas, equipamentos culturais, artesãos e tantos envolvidos no seguimento cultural se viram forçados a deixar de exercer suas atividades e até mesmo fechar portas.

O esvaziamento, por exemplo, nos bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos, que ofereciam aos clientes um ambiente musical atrativo, deixou muitos artistas sem auferir nenhum ganho financeiro, por justamente se enquadrarem na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem como objetivo adotar algumas medidas emergenciais para o segmento cultural até quando durar essa pandemia. Pretendemos contribuir para que se minimizem os efeitos da crise para esses tantos trabalhadores e trabalhadoras que colaboram para o desenvolvimento econômico local.

Ipojuca/PE, Sala das Sessões, 08 de junho de 2020.



Paulo José do Nascimento